Expediente: TC-010939.989.18-2
Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Bauru
Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº SMS 103/2018, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para *"aquisição estimada anual de diversos materiais hospitalares e correlatos – padronizados para atendimento dos serviços de atenção básica, atendimento especializado e de urgência e emergência"*.
Responsável: Clodoaldo Armando Gazzetta (Prefeito)
Subscritor do edital: José Eduardo Fogolin Passos (Secretário Municipal de Saúde)
Sessão de abertura: 27-04-18, às 08h00min.
Advogados no e-TCESP: Letícia Martins de Almeida (OAB/SP nº 365.484), Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Letícia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720), Elisete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801), Gabriella Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 13.451), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista de Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287).

1. INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº SMS 103/2018, do tipo menor preço por lote, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**, que tem por objeto o registro de preços para *"aquisição estimada anual de diversos materiais hospitalares e correlatos – padronizados para atendimento dos serviços de atenção básica, atendimento especializado e de urgência e emergência"*.

2. Insurge-se a **Representante**, inicialmente, contra a adoção do critério de julgamento menor preço por lote, por entender que nem todas as empresas licitantes possuem todos os produtos na sua integralidade, o que prejudicaria a ampla competitividade.

Assevera, ainda, que no lote 5 é requisitado que os cateteres contenham dispositivos de segurança com proteção total da agulha, nos termos da Portaria nº 939/2008 e NR 32, todavia mencionadas normas nada mencionariam acerca dessa obrigatoriedade, limitando-se a tutelar a segurança dos profissionais de saúde.
Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização *"a posteriori"* do ato gerador da despesa promovido pela Administração.
Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, *"obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas"*. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. Não vislumbro, no caso em exame, razões que justifiquem a paralisação do certame.
Inicialmente, insubsistente a queixa atinente ao critério de julgamento adotado, porquanto esta Corte não obsta a adjudicação pelo "menor preço por lote", desde que o agrupamento dos produtos mantenha similaridade entre si, preservando-se, desta forma, a ampla participação de interessados.
No caso, verifico que a Administração agrupou 106 itens em 43 lotes, tomando o cuidado de compor alguns deles com um único tipo de material[1] e, outros, com variantes de um mesmo produto[2], garantindo, com isso, a competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

---

[1] LOTE 01 – AGULHA HIPODÉRMICA 25X12 – AMPLA DISPUTA
LOTE 03 – CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA – AMPLA DISPUTA
LOTE 04 – CATETER INTRAVENOSO NEO – AMPLA DISPUTA
LOTE 08 – INDICADOR BIOLÓGICO – AMPLA DISPUTA
LOTE 12 – LUVA PROCEDIMENTO DE TOQUE – AMPLA DISPUTA
LOTE 13 – PAPEL TERMO SENSÍVEL- AMPLA DISPUTA
LOTE 15 – PRESERVATIVO LUBRIFICADO FEMININO – AMPLA DISPUTA
LOTE 16 – PROTETOR (TAMPA) PARA CONECTAR LUER LOCK FÊMEA – AMPLA DISPUTA
LOTE 18 - SERINGA DE INSULINA – AMPLA DISPUTA

5. Quanto aos itens que impõem materiais com dispositivos de segurança, observo que, de acordo com a Portaria nº 939/20018, caberia aos empregadores *"promover a substituição dos materiais perfurocortantes por outros com dispositivo de segurança no prazo máximo de vinte e quatro meses a partir da data de publicação desta Portaria"*.
Mencionada norma foi revogada pela Portaria MTE 1.748/2011, que alterou, ainda, a NR 32, mantendo nos itens 5 e 6 do seu Anexo - Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes, disposições similares acerca da necessidade de prevenção de acidentes:

> *"5. Medidas de controle para a prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes:*

LOTE 19 - SERINGA HIPODÉRMICA DESCARTÁVEL TUBERCULINA – AMPLA DISPUTA
LOTE 22 – UMIDIFICADOR COM FILTRO AQUECEDOR – AMPLA DISPUTA
LOTE 23 – TUBO VACUTAINER – AMPLA DISPUTA
LOTE 26 – CAMPO CIRURGICO FENESTRADO LOTE EXCLUSIVO
LOTE 28 – DIU AMPLA DISPUTA
LOTE 32 – SONDA PARA NUTRICAO - AMPLA DISPUTA
LOTE 35 –EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO SMS - AMPLA DISPUTA
LOTE 36 – MANDRIL PARA ENTUBAÇÃO ENDOTRAQUEAL - AMPLA DISPUTA
LOTE 37 – FRALDA INFANTIL TAMANHO GRANDINHOS - AMPLA DISPUTA
LOTE 38 – SONDA FOLEY - AMPLA DISPUTA
LOTE 40 – ELETRODO TAMPORARIO PARA MARCAPASSO - AMPLA DISPUTA
LOTE 41 – TUBO VACUTAINER TAMPA AZUL - AMPLA DISPUTA
LOTE 42 – SCALP Nº 21G/7 - AMPLA DISPUTA
LOTE 43 – SCALP Nº 19 - AMPLA DISPUTA

[2] LOTE 02 - AGULHAS PARA RAQUIANESTESIA E PUNÇÃO DESCARTÁVEL – AMPLA DISPUTA
LOTE 05 – CATETERES INTRAVENOSO – AMPLA DISPUTA
LOTE 06 – BOLSAS COLETORA URINA – AMPLA DISPUTA
LOTE 07 – FIOS DE SUTURA – AMPLA DISPUTA
LOTE 09 – LANCETAS – AMPLA DISPUTA
LOTE 10 – LUVAS LÁTEX – AMPLA DISPUTA
LOTE 11 – LUVAS VINIL – AMPLA DISPUTA
LOTE 14 – TUBO DE ENSAIO E PORTA LAMINA - AMPLA DISPUTA
LOTE 17 – SCALP – AMPLA DISPUTA
LOTE 20 - SERINGAS COM DISPOSITIVO – AMPLA DISPUTA
LOTE 21 – SONDA ENDOTRAQUEAL – AMPLA DISPUTA
LOTE 24 –ATADURA GESSADA – AMPLA DISPUTA
LOTE 25 – ALGODAO HIDROFILO, ATADURA E GAZE - AMPLA DISPUTA
LOTE 27 – CANULA DE GUEDEL AMPLA DISPUTA
LOTE 29– KIT COLETA DE EXAME GINECOLOGICO AMPLA DISPUTA
LOTE 30 – LAMINA DE BISTURI Nº 15 E Nº 23 - AMPLA DISPUTA
LOTE 31 – MALHA TUBULAR - AMPLA DISPUTA
LOTE 33 – MÁSCARA CIRURGICA E DE O2 - AMPLA DISPUTA
LOTE 34 – FLUXÔMETRO DE AR COMPRIMIDO E DE OXIGENIO - AMPLA DISPUTA
LOTE 39 – TERMOMETRO DIGITAL - AMPLA DISPUTA

5.1 A adoção das medidas de controle deve obedecer à seguinte hierarquia:
a) substituir o uso de agulhas e outros perfurocortantes quando for tecnicamente possível;
b) adotar controles de engenharia no ambiente (por exemplo, coletores de descarte);
c) adotar o uso de material perfurocortante com dispositivo de segurança, quando existente, disponível e tecnicamente possível; e
d) mudanças na organização e nas práticas de trabalho.
6. Seleção dos materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança:
6.1 Esta seleção deve ser conduzida pela Comissão Gestora Multidisciplinar, atendendo as seguintes etapas:
a) definição dos materiais perfurocortantes prioritários para substituição a partir da análise das situações de risco e dos acidentes de trabalho ocorridos;
b) definição de critérios para a seleção dos materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança e obtenção de produtos para a avaliação;
c) planejamento dos testes para substituição em áreas selecionadas no serviço de saúde, decorrente da análise das situações de risco e dos acidentes de trabalho ocorridos; e
d) análise do desempenho da substituição do produto a partir das perspectivas da saúde do trabalhador, dos cuidados ao paciente e da efetividade, para posterior decisão de qual material adotar".

Desta forma, ainda que a legislação citada não se destine aos fabricantes, é dever da Administração, como empregadora, adotar as medidas necessárias à prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes, dentre as quais a aquisição de produtos com dispositivos de segurança. Assim, há de se presumir, ao menos por ora, ser legítimo o ato administrativo, porquanto não caracterizada a existência de manifesta ilegalidade ou indícios concretos de restrição à participação de interessados.

6. Evidente, de qualquer forma, que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria.
Posto isto, adstrito exclusivamente aos pontos impugnados, **indefiro** o pleito de liminar suspensão do certame.

7. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.
Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.
GCSEB, 26 de abril de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO